

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2003

(Apenso: PEC Nº 143, de 2003; PEC Nº 246, de 2008)

Altera os arts. 92, 105, 108, 109 e 128, acrescenta a Seção V com os arts. 111 - A, 112 - A, 113 - A e 114 - A da Constituição Federal e os arts. 90, 91 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; revoga o inciso XI do art. 109 e o art. 126 da Constituição Federal, instituindo a Justiça Agrária.

Autor: Deputado DR. RODOLFO PEREIRA e
OUTROS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado DR. RODOLFO PEREIRA, tem por objetivo instituir a Justiça Agrária, criando para tanto os Juízes Agrários, os Tribunais Regionais Agrários e o Tribunal Superior Agrário, além do Ministério Público Agrário. A proposta fixa ainda a estrutura dos tribunais, a forma de ingresso na carreira e a competência da Justiça Agrária.

De acordo com seus insígnies autores, a criação da Justiça Agrária permitirá a solução mais eficiente dos conflitos fundiários por pessoas especializadas na matéria, tornando-se um fator de paz e justiça social no campo. Os signatários citam a necessidade de regular as atividades do campo como elemento de sucesso para o Programa Fome Zero e demonstram a existência da Justiça Agrária em países como os Estados Unidos. Além disso, o atual art. 126 da Constituição nunca permitiu a formação de juízes com mentalidade agrarista.

Em apenso, encontram-se as seguintes propostas:

- PEC nº 143, de 2003, a qual também institui a Justiça Agrária, fixando como seus órgãos os Tribunais Regionais Agrários e os Juízes Agrários, assim como a competência dos mesmos, sob o argumento de que a Justiça Agrária permitirá uma solução mais rápida dos litígios no campo;

- PEC nº 246, de 2008, que altera o Capítulo III da Constituição Federal, criando a Justiça Agrária, sob a justificativa de que a implementação do Estatuto da Terra deu-se sem a instituição de um foro específico para a discussão das matérias a ele relativas, o que somente será possível com a criação de Tribunais e Juízes Agrários.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente tanto na proposta principal quanto nos seus apensos, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa em todos os autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

No entanto, todas as propostas em exame são inconstitucionais em face do art. 60, §4º, III, da Constituição, por violarem a cláusula pétrea da separação entre os poderes, na medida em que usurpam competência atribuída pelo constituinte originário ao Poder Judiciário para se auto-organizar, por meio de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional para apreciação.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 2º, a independência e a harmonia entre os Poderes da União. Essa independência

exige o respeito pelas competências uns dos outros, tanto típicas quanto atípicas, sob pena de subverter todo o sistema estabelecido pelo poder constituinte originário, não se admitindo burlas ao sistema pré-estabelecido.

Para garantir que tal harmonia e independência se mantivesse, a Carta Magna fixou as competências de cada um dos Poderes e, ao mesmo tempo, estabeleceu como cláusula pétrea, no art. 60, §4º, III, a vedação à aprovação de proposta de emenda que fosse tendente a abolir a separação entre os poderes.

Em relação à competência do Poder Judiciário para se auto-organizar, o art. 96, II, c da Carta Magna assim estabelece:

“Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;“

O estabelecimento da competência do Poder Judiciário para propor a criação de tribunais e juízos encontra-se, portanto, determinado pela Carta Magna, cabendo ao Judiciário, mediante critérios discricionários por ele estabelecidos, determinar o momento mais adequado para fazer tal proposição ao Congresso, via projeto de lei de sua autoria. E nem poderia ser diferente, pois cabe ao Poder Judiciário identificar a necessidade de criar novos juízos ou tribunais, em função da demanda de processos existente.

Nesse sentido, a iniciativa de proposição para a criação de tribunais competiria, no caso de criação de toda a Justiça Agrária, ao Supremo Tribunal Federal, mediante projeto de lei.

Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.011-1/SP, proposta pelo Procurador-Geral da República, argüindo a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 8 à Constituição do Estado de São Paulo, oriunda de proposta de iniciativa da Assembléia Legislativa Estadual, a qual extinguiu os Tribunais de Alçada daquele estado, concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do aludido dispositivo, conforme Acórdão lavrado nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 8, DE 20.05.99, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA E SUA TRANSFORMAÇÃO EM ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO DOS INTEGRANTES DAQUELES AO CARGO DE DESEMBARGADORES. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFRONTA AO ART. 96, II, D, DA C.F.** A Constituição Federal reservou aos Tribunais de Justiça a iniciativa legislativa relacionada à auto-organização da magistratura, não restando ao constituinte ou ao legislador estadual senão reproduzir os respectivos textos na Carta Estadual, sem qualquer margem para obviar a exigência da Carta Federal. Cautelar deferida para suspender a eficácia da Emenda Constitucional nº 8, de 20.05.99, do Estado de São Paulo.” (DJU 4/4/2003, Relator Min. ILMAR GALVÃO)

Sobre a criação de tribunal de alçada por iniciativa de Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, o STF também se pronunciou pela inconstitucionalidade de dispositivos previstos na Constituição daquele estado, conforme aresto a seguir colacionado:

“EMENTA: - Aumento do número de cargos de Desembargadores e criação de Tribunal de Alçada. Medidas dependentes de proposta do Tribunal de Justiça (art. 96, II, b, e c da Carta Federal), sendo, assim, inconstitucionais quando editadas independentemente daquela iniciativa, pela Constituição estadual. Precedentes: Ações Diretas nº 274, de Pernambuco, nº 157, do Amazonas e nº 142, de Rondônia.” (ADI 366/MA - DJU 7/2/1997 – Relator Min. Octavio Gallotti)

Situação semelhante verifica-se nas presentes PECs, que criam tribunais e juízos. Portanto, incidem na mesma inconstitucionalidade da Emenda Constitucional promulgada pela Assembléia Legislativa de São Paulo ou dos dispositivos constantes da Constituição do Estado do Maranhão.

A aprovação de uma das presentes propostas significaria uma burla à intenção do poder constituinte originário, que não pode ser aceita neste Colegiado.

Ademais, a espécie normativa adequada à criação de tribunais e juízos seria a lei e não a Proposta de Emenda à Constituição, uma vez

que o Poder Judiciário não possui competência para iniciar essa última espécie, mas apenas a primeira.

Em face do exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2003; da Proposta de Emenda à Constituição nº 143, de 2003; e da Proposta de Emenda à Constituição nº 246, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008

Deputado LUIZ COUTO
Relator